

De uma tradutora-arquivista, que poderá trabalhar em regime de acumulação com outras funções da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras.

6.º Todas as despesas realizadas com o funcionamento do Centro Nacional de Ensaios, incluindo as que se relacionam com ensaios, deslocações, ajudas de custo e gratificações, serão suportadas pela Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras.

7.º A admissão de pessoal civil será feita, depois de ouvido o Secretariado-Geral da Defesa Nacional, mediante proposta do director do Centro Nacional de Ensaios, nos termos da legislação em vigor.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 19 de Junho de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *João da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 22 729

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Lima*, da Empresa Insulana de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 23 de Julho de 1967, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 19 de Junho de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 22 730

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 1 de Agosto de 1967, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 19 de Junho de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que foi adoptada no decorrer da 15.ª reunião do Conselho Misto dos países que constituem a Associação Europeia de Comércio Livre

e da Finlândia, realizada em 28 de Abril de 1966, a Decisão n.º 6, cujo texto em inglês e respectiva tradução em português se transcrevem seguidamente:

Decision of the Joint Council no. 6 of 1966

(Adopted at the 15th Meeting, on 28th April, 1966)

Treatment of certain Annex D goods

The joint council.

Having regard to paragraph 2 of Article 22 and to Article 25 of the Convention,

Having regard to paragraph 1 of Article 21 of the Convention,

Having regard to paragraph 6 of Article 6 of the Agreement,

Decides:

1. Decision of the Council No. 8 of 1966 (a) shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. For the purposes of those relations, there shall be deemed to be added to the Annex to that Decision, the following further section:

Section	State	Brussels Nomenclature Number	Description of goods
G	Finland	ex 08.03 ex 12.01 ex 12.03	Dried figs. Mustard seeds, whole or broken. Seeds, fruit and spores of a kind used for sowing, with the exception of timothy seeds.
		12.05	Chicory roots, fresh or dried, whole or cut, unroasted.
		ex 20.02	Peeled tomatoes, prepared or preserved otherwise than by vinegar or acetic acid.

3. For the purpose of this Decision, the provisions of paragraph 4 of Article 2 of the Agreement shall, where the context so requires, apply by analogy to Decision of the Council No. 8 of 1966 (a).

4. This Decision shall have effect on and after 31st December 1966.

(a) The text of the Decision of the Council No. 8 of 1966 is attached at Annex.

Decision of the Council no. 8 of 1966

(Adopted at the 18th Meeting, on 28th April, 1966)

Treatment of certain Annex D goods

The Council,

Having regard to paragraph 2 of Article 22 and to Article 25 of the Convention,

Having regard to paragraph 1 of Article 21 of the Convention,

Having regard to paragraph 5 of Article 4 of the Convention,

Decides:

1. A Member State specified in a section of the Annex to this Decision shall not apply an import duty or a

fiscal charge containing an effective protective element on any of the goods which are specified in the same section as that State and which are eligible for Area tariff treatment.

2. The provisions of Article 7 of the Convention shall apply to the goods specified in the Annex to this Decision as to other goods eligible for Area tariff treatment. In determining whether the goods so specified are eligible for Area tariff treatment Article 4 of and Annex B to the Convention shall also apply.

3. The goods and qualifying process mentioned below shall, for the purposes of paragraphs 1 and 2 of this Decision, be deemed to be listed in Schedule I to Annex B to the Convention with the following descriptions:

Finished product	Qualifying process to be performed within the Area
ex 20.02 Potato crisps	Manufacture from materials not falling in 20.02.

4. In this Decision the words «import duty», «fiscal charge» and «effective protective element» bear the same meaning as that indicated for them respectively in paragraph 1 of Article 3 and paragraphs 6 and 2 of Article 6 of the Convention.

5. This Decision shall have effect on and after 31st December 1966.

Section	State	Brussels Nomenclature Number	Description of goods
A	Denmark	ex 07.01	Onions, fresh or chilled.
		ex 08.03	Dried figs.
		ex 08.04	Dried grapes.
		ex 20.02	Peeled tomatoes, prepared or preserved otherwise than by vinegar or acetic acid.
		ex 20.07	Tomato juice, unfermented and not containing spirit.
B	Norway	ex 08.01	Pineapples.
		ex 08.03	Dried figs.
		ex 08.04	Dried grapes.
		ex 12.01	Mustard seeds, whole or broken.
		ex 12.03	Lucerne seeds.
		12.05	Chicory roots, fresh or dried, whole or cut, unroasted.
		ex 15.06	Bone fat and bone oil, for technical purposes.
		ex 22.05	Red wine for blending.
		ex 22.05	Port wine and Madeira.
C	Portugal	ex 06.02	Live plants, other than roots, cuttings and slips.
		ex 12.03	Seeds of a kind used for sowing.
		12.05	Chicory roots, fresh or dried, whole or cut, unroasted.
		ex 15.06	Bone fat and bone oil, for technical purposes.
		ex 16.03	Meat extracts.
		ex 20.02	Potato crisps.
D	Sweden	ex 06.02	Alder, elm, ash, aspen, hornbeam, birch, beech, oak, fir, lime (<i>Tilia europea</i>), larch, maple, poplar and pine.
		ex 06.02	Plants for ornamental purposes: azaleas, ericas, camelias and rhododendrons.
		ex 06.02	Roots, cuttings and slips.
		ex 08.01	Pineapples.

Section	State	Brussels Nomenclature Number	Description of goods
		ex 08.03	Dried figs.
		ex 08.04	Dried grapes.
		12.03	Seeds, fruit and spores, of a kind used for sowing.
		12.05	Chicory roots, fresh or dried, whole or cut, unroasted.
		ex 16.02	Goose liver pâtés (not including ground liver pastes).
E	Switzerland	ex 16.02	Other prepared or preserved meat or meat offal based on goose liver.
F	United Kingdom	ex 07.04	Dried, dehydrated or evaporated tomatoes.
		ex 07.04	Dried, dehydrated or evaporated leeks.
		ex 12.01	Mustard seeds, whole or broken.

Decisão do Conselho Misto n.º 6 de 1966

(Adoptada na 15.ª Reunião, realizada em 28 de Abril de 1966)

Tratamento de determinadas mercadorias do Anexo D

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 2 do Artigo 22.º, bem como o Artigo 25.º, da Convenção;

Tendo em consideração o parágrafo 1 do Artigo 21.º da Convenção;

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6.º do Acordo,

Decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 8 de 1966 (a) será obrigatória também para a Finlândia e aplicável às relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

2. Para efeito destas relações, deverá ser considerado como fazendo parte do Anexo a esta Decisão a seguinte secção ulterior:

Secção	Estado	Número da Nomenclatura de Bruxelas	Descrição das mercadorias
G	Finlândia	ex 08.03	Figos secos.
		ex 12.01	Sementes de mostarda, mesmo em pedaços.
		ex 12.03	Sementes, esporos e frutos para cultura, com excepção de sementes de erva de prados.
		12.05	Raiz de chicória, mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada.
		ex 20.02	Tomate pelado, preparado ou conservado, sem vinagre ou ácido acético.

3. Para efeitos da presente Decisão, as disposições do parágrafo 4 do Artigo 2.º do Acordo aplicar-se-ão, por analogia e quando o contexto o exigir, à Decisão do Conselho n.º 8 de 1966 (a).

4. A presente Decisão entra em vigor a partir de 31 de Dezembro de 1966.

(a) O texto da Decisão do Conselho n.º 8 de 1966 encontra-se anexo ao presente documento.

Decisão do Conselho n.º 8 de 1966

(Adoptada na 18.ª Reunião, realizada em 28 de Abril de 1966)

Tratamento de determinadas mercadorias do Anexo D

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 2 do Artigo 22.º, bem como o Artigo 25.º, da Convenção;

Tendo em consideração o parágrafo 1 do Artigo 21.º da Convenção;

Tendo em consideração o parágrafo 5 do Artigo 4.º da Convenção.

Decide:

1. Um Estado Membro mencionado numa das secções do Anexo a esta Decisão não deverá aplicar direitos de importação ou encargos fiscais contendo um elemento de protecção efectiva a qualquer das mercadorias especificadas na secção correspondente a esse Estado desde que a mercadoria esteja em condições de beneficiar do tratamento pautal da Área.

2. As disposições do Artigo 7.º da Convenção deverão aplicar-se às mercadorias especificadas no Anexo a esta Decisão tal como para as outras mercadorias em condições de beneficiar do tratamento pautal da Área. Para determinar se as mercadorias assim especificadas estão nas condições citadas deverá também aplicar-se o Artigo 4.º e o Anexo B da Convenção.

3. Para efeito dos parágrafos 1 e 2 da presente Decisão, deverão considerar-se incluídos no apêndice 1 do Anexo B da Convenção o produto e o processo para aquisição da origem a seguir mencionados:

Produto acabado	Processo a efectuar dentro da Área * para aquisição da origem
ex 20.02 Batata frita	Fabrico a partir de matérias não incluídas no n.º 20.02.

4. Na presente Decisão as expressões «direitos de importação», «encargos fiscais» e «elementos de protecção efectiva» têm o mesmo significado que lhes é atribuído, respectivamente, no parágrafo 1 do Artigo 3.º, bem como nos parágrafos 6 e 2 do Artigo 6.º, da Convenção.

5. A presente Decisão entra em vigor a partir de 31 de Dezembro de 1966.

Secção	Estado	Número da Nomenclatura de Bruxelas	Descrição das mercadorias
A	Dinamarca	ex 07.01 ex 08.03 ex 08.04	Cebolas, frescas ou refrigeradas. Figos secos. Uvas em passas.

Secção	Estado	Número da Nomenclatura de Bruxelas	Descrição das mercadorias
B	Noruega	ex 20.02	Tomate pelado, preparado ou conservado, sem vinagre ou ácido acético.
		ex 20.07	Sumo de tomate, não fermentado e não contendo álcool.
		ex 08.01	Ananases.
		ex 08.03	Figos secos.
		ex 08.04	Uvas em passas.
		ex 12.01	Sementes de mostarda, mesmo em pedaços.
		ex 12.03	Sementes de luzerna.
		12.05	Raiz de chicória, mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada.
		ex 15.06	Gordura de ossos e óleo de ossos para usos técnicos.
		ex 22.05	Vinho tinto para mistura.
C	Portugal	ex 22.05	Vinho do Porto e Madeira.
		ex 06.02	Plantas vivas, com exclusão de raízes, enxertos e estacas.
		ex 12.03	Sementes para cultura.
		12.05	Raiz de chicória, mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada.
		ex 15.06	Gordura de ossos e óleo de ossos para usos técnicos.
		ex 16.03	Extractos de carne.
D	Suécia	ex 20.02	Batata frita.
		ex 06.02	Amieiro, ulmeiro, freixo, faia preta, carpa, vidoeiro, faia, carvalho, abeto, tilia (tilia europeia), larício, bordo, choupo e pinheiro.
		ex 06.02	Plantas para ornamentação: azáleas, urzes, camélias e rododendros.
		ex 06.02	Raízes, enxertos e estacas.
		ex 08.01	Ananases.
		ex 08.03	Figos secos.
		ex 08.04	Uvas em passas.
		12.03	Sementes, frutos e esporos para cultura.
		12.05	Raiz de chicória, fresca ou seca, mesmo cortada, não torrada.
		ex 16.02	Pastas de fígado de ganso, não compreendendo as pastas de fígado picado.
E	Suíça	ex 16.02	Outros preparados ou conservas de carne ou de miudezas de carne baseados em fígado de ganso.
F	Reino Unido	ex 07.04	Tomates dessecados, desidratados ou evaporados.
		ex 07.04	Alho porro dessecado, desidratado ou evaporado.
		ex 12.01	Sementes de mostarda, mesmo em pedaços.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Abril de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.